



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032898-22.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DEBORA PIETCHAKI, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76490 (Processo Digital)

Apelação nº 1032898-22.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos (10ª Vara Cível)

Apelante: **DEBORA PIETCHAKI**

Apelado: **BANCO AGIBANK S/A**

Juiz(a) sentenciante: Lincoln Antônio Andrade de Moura

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - RESPONSABILIDADE CIVIL QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO TELADO - INEXISTENTE CONDUTA DO BANCO QUE TENHA ENSEJADO A LESÃO APONTADA PELA APELANTE - TRANSFERÊNCIA REALIZADA PARA BANCO SEQUER ENVOLVIDO NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS SUBJACENTES, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FORTUITO INTERNO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - OBRIGAÇÃO INDENITÁRIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO DEMANDADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 220/226, que julgou improcedente o pedido autoral e condenou a demandante ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade, de relatório adotado.

Em razões recursais, alega a demandante ter sido

vítima de golpe da falsa portabilidade de contrato de empréstimo consignado, não tendo pactuado nova avença, afirma ter sido induzida a erro, não sendo válido o mútuo, porquanto divergente do que pretendia assinar, havendo falha na prestação do serviço, requer indenização por danos morais, repetição do indébito, repercussão honorária, colaciona julgados, aguarda provimento (fls. 233/242).

Recurso tempestivo, livre de preparo (fls. 68).

Regularmente processado (fls. 243).

Contrarrazões, com preliminar de ilegitimidade (fls. 246/265).

Houve remessa (fls. 266).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, majorada a verba honorária.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica, além de repetição do indébito e de indenização por danos morais.

Analisa-se, de proêmio, a alegação de ilegitimidade passiva, a qual não comporta acolhida, isso porque, com base na Teoria da Asserção, devem, as condições da ação, ser apreciadas em conformidade com as alegações e narrativa deduzidas na peça exordial, que bem delinea a relação material que hipoteticamente estabelecem as partes, sendo imputada, pela demandante, responsabilidade ao banco por suposta falha, referindo-se, o aprofundamento da questão, à matéria de mérito.

Nada obstante, conquanto seja verossímil, dos documentos juntados nos autos, que a autora tenha sido vítima de golpe, não há qualquer vinculação da propalada fraude com conduta atribuível ao banco réu, ainda que por falha na prestação de serviços ou vazamento de dados.

de proteção e defesa do consumidor, a autora realizou transferência a pessoa jurídica, conduzida por alguém com quem manteve contato por aplicativo de mensagem, sem que se possa dizer que houve participação, ainda que indireta, do apelado.

Além do mais, a apelante assumiu o risco ao repassar a quantia a instituição financeira diversa daquele na qual mantinha a dívida que alega acreditar que estava sendo portada, liquidada, portanto.

Assim, a quantia foi transferida para pessoa diversa daquelas envolvidas nas relações jurídicas em discussão, valendo a lembrança de que não há impugnação a respeito da contratação bancária, não podendo ser considerado fortuito interno, tampouco ensejando a responsabilização do banco réu, o que afasta a aplicação, na hipótese telada, da Súmula nº 479 do STJ, ausente nexo de causalidade, um dos elementos necessários para que o demandado seja obrigado a ressarcir a lesão apontada.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto

incensurável, devendo ser majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária para 15% do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator